



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930123 - RJ(2025/0165067-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ALVARENGA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
AGRAVANTE : **CLAUDIO JOSE PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA - RJ083073**
AGRAVADO : **CONDOMINIO BARRA SUNDAY**
ADVOGADOS : **CINTIA MEDEIROS DA SILVA - RJ217276**
NORBERTO DE FRANCO MEDEIROS FILHO - RJ119539
GUILHERME LETA DA COSTA ROCHA - RJ172426
PAULO ERLICH VARELLA - RJ173334
BERNARDO COSTA GIANNINI - RJ255983

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ESTIPULAÇÃO PRÓPRIA. TEMA 1.112/STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTIPULANTE. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO ETÁRIA. VALIDADE. DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO RISCO. ACEITAÇÃO DA ADESÃO E RECEBIMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE COBERTURA PARA RISCO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO. ARTS. 21, § 2º, DO DL 73/1966, 757, 759, 760 E 763 DO CÓDIGO CIVIL. CDC. INAPLICABILIDADE PARA AFASTAR CLÁUSULA LIMITATIVA LEGÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Nos contratos de seguro de vida em grupo com estipulação própria, o dever de informação acerca das cláusulas limitativas e restritivas incumbe exclusivamente ao estipulante, nos termos da tese firmada no Tema 1.112/STJ.
3. A cláusula de limitação etária constitui legítima delimitação objetiva do risco segurado e é compatível com os arts. 21, § 2º, do Decreto-Lei 73/1966, e 757, 759, 760 e 763 do Código Civil.
4. A aceitação administrativa da adesão ou o recebimento do prêmio não têm o condão de afastar cláusula de exclusão objetiva previamente pactuada, sob pena de indevida criação de cobertura não contratada e comprometimento do equilíbrio atuarial do contrato de seguro.
5. Eventual falha no dever de informação imputável ao estipulante não transfere à seguradora a obrigação de indenizar risco expressamente excluído da apólice.
6. Recurso especial provido para reconhecer a validade da cláusula de limite etário e julgar improcedente o pedido de indenização securitária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930123 - RJ(2025/0165067-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALVARENGA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA - RJ083073
AGRAVADO : CONDOMINIO BARRA SUNDAY
ADVOGADOS : CINTIA MEDEIROS DA SILVA - RJ217276
NORBERTO DE FRANCO MEDEIROS FILHO - RJ119539
GUILHERME LETA DA COSTA ROCHA - RJ172426
PAULO ERLICH VARELLA - RJ173334
BERNARDO COSTA GIANNINI - RJ255983

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ESTIPULAÇÃO PRÓPRIA. TEMA 1.112/STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTIPULANTE. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO ETÁRIA. VALIDADE. DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO RISCO. ACEITAÇÃO DA ADESÃO E RECEBIMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE COBERTURA PARA RISCO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO. ARTS. 21, § 2º, DO DL 73/1966, 757, 759, 760 E 763 DO CÓDIGO CIVIL. CDC. INAPLICABILIDADE PARA AFASTAR CLÁUSULA LIMITATIVA LEGÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Nos contratos de seguro de vida em grupo com estipulação própria, o dever de informação acerca das cláusulas limitativas e restritivas incumbe exclusivamente ao estipulante, nos termos da tese firmada no Tema 1.112/STJ.
3. A cláusula de limitação etária constitui legítima delimitação objetiva do risco segurado e é compatível com os arts. 21, § 2º, do Decreto-Lei 73/1966, e 757, 759, 760 e 763 do Código Civil.
4. A aceitação administrativa da adesão ou o recebimento do prêmio não têm o condão de afastar cláusula de exclusão objetiva previamente pactuada, sob pena de indevida criação de cobertura não contratada e comprometimento do equilíbrio atuarial do contrato de seguro.
5. Eventual falha no dever de informação imputável ao estipulante não transfere à seguradora a obrigação de indenizar risco expressamente excluído da apólice.
6. Recurso especial provido para reconhecer a validade da cláusula de limite etário e julgar improcedente o pedido de indenização securitária.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ICATU SEGUROS S.A. contra acórdão assim ementado (fl. 732):

DIREITO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM APELAÇÃO. SEGUROS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ESTIPULAÇÃO PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTIPULANTE QUANTO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ANÁLISE DA MATÉRIA SEGUNDO TESE FIRMADA NO TEMA 1.112 STJ. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de juízo de retratação em face da Tese fixada pelo STJ no julgamento do REsp 1.874.811/SC (Tema 1.112).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão decidiu à luz da referida tese firmada pela Corte Superior, considerando a matéria de fundo, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão efetuou a análise relacionada ao dever de informação segundo a tese firmada no Tema 1.112 do STJ, considerando que, nos casos de estipulação própria, que ocorrem mediante a existência de vínculo anterior do estipulante com o grupo segurado, compete-lhe, com exclusividade, o dever de informação relativamente às cláusulas limitativas e restritivas do seguro quando da adesão previstas na apólice mestre.

4. De modo que se poderia se atribuir ao estipulante, parte contratante da apólice-mestre junto à seguradora, ou ao próprio empregador, a responsabilidade de informar seus funcionários a respeito do seguro de vida pessoal -, mas não à seguradora demandada, a qual não possui relação direta com o grupo segurado, senão que detém a responsabilidade de indenizar no caso de sinistro.

5. Eventual modificação do acórdão na instância superior poderá ocorrer em face do recurso especial interposto pela parte, mas não há razão para reanálise de matéria já enfrentada por este Colegiado especificamente a respeito do Tema suscitado. Logo, o acórdão analisou a matéria conforme a Tese fixada pelo STJ no julgamento do REsp 1.874.811/SC (Tema 1.112), inexistindo motivo para que seja modificado o acórdão em juízo de retratação.

IV. DISPOSITIVO 5. Acórdão mantido em juízo de retratação.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram acolhidos com efeitos modificativos para manter a cobertura e definir o índice contratual, com redimensionamento da sucumbência (fls. 566-572). Posteriores embargos de declaração de ambas as partes foram rejeitados (fls. 647-651).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, art. 21, § 2º, do Decreto-Lei 73/1966, arts. 113, 422, 476, 757, 758, 759, 760, 763, 767, 801 e 884 do Código Civil, bem como os arts. 46 e 47 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, sob pena de violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão não enfrentou argumentos específicos sobre a inexistência de conhecimento da seguradora do grupo segurado e sobre a limitação etária prevista em cláusula contratual.

Defende que o contrato de seguro admite predeterminação de risco e que a limitação etária é válida e eficaz, aduzindo violação dos arts. 21, § 2º, do Decreto-Lei 73/1966 e dos arts. 757, 759 e 760 do Código Civil. Alega que o dever de informação é exclusivo do estipulante e que o Código de Defesa do Consumidor não afasta a validade da cláusula limitativa, apontando ofensa dos arts. 46 e 47 do CDC.

Argumenta que o princípio da boa-fé objetiva e a veracidade das declarações exigidas dos contratantes vinculam o estipulante, nos termos dos arts. 113 e 422 do Código Civil, e que há perda da garantia por declarações inexatas, conforme art. 767 do Código Civil. Sustenta ainda que a limitação do capital segurado individual deve observar o número de segurados do mês do evento, na forma das condições gerais, correlacionando com os arts. 757 e 760 do Código Civil.

Registra, outrossim, divergência jurisprudencial em torno da validade da cláusula de limite etário em seguro de vida em grupo, do alcance do dever de informação e da inaplicabilidade do CDC no ponto.

Contrarrrazões às fls. 696-705 nas quais a parte recorrida alega ausência de prequestionamento, inadequação do recurso em razão de necessidade de revolvimento fático-probatório e manutenção do acórdão por abusividade da negativa de cobertura diante da aceitação do risco e do recebimento do prêmio, além de pleitear honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a petição inicial narrou contratação de seguro de vida em grupo empresarial (Sicredi Seguro Vida Empresa) pela DJG Comércio e Beneficiamento de Produtos para Calçados EIRELI, com coberturas de morte (qualquer causa) e morte acidental, além de assistência funeral e auxílio cesta básica, indicando o óbito de Roselaine Costa em 2/9/2019, decorrente de acidente de trânsito de 10/5/2019, e a negativa de cobertura sob fundamento de limite etário de 65 anos, reputado abusivo e nulo à luz do Código de Defesa do Consumidor, requerendo o pagamento das indenizações respectivas aos beneficiários (fls. 32-59).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento, em favor dos autores, das indenizações securitárias de morte e morte acidental no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) cada, assistência funeral de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e auxílio cesta básica de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), com correção pelo IGP-M desde o óbito e juros de 1% ao mês desde a citação, afastando a multa de 2%, e fixando honorários em 10% sobre a condenação (fls. 385-389). Embargos de declaração subsequentes foram rejeitados (fls. 397-398 e 432).

O Tribunal de origem, inicialmente, deu provimento à apelação da ré para julgar improcedente a demanda, ao reconhecer a validade da cláusula de limite etário e afirmar, à luz do Tema 1.112/STJ, a responsabilidade exclusiva do estipulante pelo dever de informação (fls. 526-532).

Em embargos de declaração, acolhidos com efeitos modificativos, consignou a abusividade da negativa de cobertura ante a aceitação da adesão de segurado com mais de 65 anos e recebimento de prêmio, mantendo as indenizações e determinando atualização pelo índice contratual (IPCA/IBGE), com redimensionamento da sucumbência (fls. 566-572). Novos embargos de declaração, de ambas as partes, foram rejeitados (fls. 647-651). Em juízo de retratação, afirmou ter decidido conforme a tese do Tema 1.112/STJ e manteve o acórdão (fls. 727-733).

O recurso especial merece provimento.

De início, não prospera a alegada ausência de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou os pontos centrais da controvérsia, ainda que tenha concluído em sentido desfavorável à ora recorrente. A divergência quanto à conclusão adotada não se confunde com omissão ou deficiência de fundamentação, afastando-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Superada essa questão, passa-se ao mérito.

O contrato de seguro é negócio jurídico informado pelo princípio da boa-fé objetiva, que orienta tanto a formação quanto a execução do pacto (arts. 113 e 422 do Código Civil).

Daí decorre a regra, reiteradamente afirmada por esta Corte, de que as cláusulas do contrato de seguro - especialmente aquelas que delimitam o risco coberto - devem ser interpretadas de forma restritiva, nos termos dos arts. 757, 759 e 760 do Código Civil.

No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da validade da cláusula de limitação etária prevista em contrato de seguro de vida em grupo empresarial e da possibilidade de manutenção da cobertura securitária a segurada que, à época da adesão, já havia ultrapassado a idade máxima estipulada na apólice.

A decisão recorrida, ao reputar abusiva a negativa de cobertura com fundamento na aceitação da adesão e no recebimento do prêmio, acabou por afastar indevidamente a cláusula contratual que delimitava o risco, impondo à seguradora obrigação não assumida. Tal conclusão viola diretamente os arts. 21, § 2º, do Decreto-Lei 73/1966, 757, 759, 760 e 763 do Código Civil, além de comprometer a lógica atuarial que sustenta o seguro de vida em grupo.

A aceitação administrativa da adesão ou o recebimento do prêmio, por si só, não têm o condão de afastar cláusula de exclusão objetiva e previamente estabelecida, sob pena de se admitir verdadeira criação de cobertura por presunção, em afronta à natureza técnica do contrato de seguro.

A mutualidade e o equilíbrio econômico-financeiro do sistema securitário exigem observância estrita aos critérios atuariais, entre os quais se insere, de forma

legítima, o limite etário. Caberia ao estipulante informar previamente ao segurado que o risco que ele estava contratando não estava coberto pela apólice de seguro.

Nesse sentir, no julgamento do Tema 1.112/STJ (REsp 1.874.811/SC), esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nos seguros de vida em grupo, compete exclusivamente ao estipulante o dever de prestar informações claras e adequadas aos segurados acerca das cláusulas limitativas e restritivas da apólice, quando da adesão. A seguradora, que não mantém relação direta com o grupo segurado, não pode ser responsabilizada por eventual falha informacional imputável ao estipulante.

Assim, eventual ausência ou deficiência de informação não tem o condão de criar cobertura securitária para risco expressamente excluído. O dever de informar não se confunde com obrigação de indenizar risco não coberto.

A interpretação adotada no acórdão recorrido acaba por inverter a lógica do Tema 1.112/STJ, transferindo à seguradora as consequências de conduta que, segundo a própria tese firmada por esta Corte, competia ao estipulante.

Ademais, admitir a procedência do pedido, nas circunstâncias dos autos, abriria precedente apto a estimular manobras destinadas à inclusão de pessoas com idade superior ao limite contratual - notadamente acima de 65 anos - em apólices coletivas, esvaziando por completo a eficácia da cláusula etária e comprometendo o equilíbrio atuarial do seguro de vida em grupo. Tal cenário afronta a boa-fé objetiva, a função econômica do contrato e a própria segurança jurídica do sistema securitário.

A solução ora proposta também se impõe pela alínea “c” do permissivo constitucional, diante da divergência jurisprudencial demonstrada.

Os Tribunais de Justiça têm reconhecido, de forma reiterada, a validade da cláusula de limitação etária em seguro de vida em grupo e a inexistência de cobertura quando o segurado, no momento da contratação, já havia ultrapassado a idade máxima prevista na apólice.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a reforma do acórdão recorrido, reconhecer a validade da cláusula de limite etário e julgar improcedente o pedido de indenização securitária, com inversão das verbas de sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.930.123 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0165067-4

Número de Origem:

00335671120198190209 202524503621 335671120198190209

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVARENGA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA - RJ083073

AGRAVADO : CONDOMINIO BARRA SUNDAY

ADVOGADOS : NORBERTO DE FRANCO MEDEIROS FILHO - RJ119539

GUILHERME LETA DA COSTA ROCHA - RJ172426

PAULO ERLICH VARELLA - RJ173334

CINTIA MEDEIROS DA SILVA - RJ217276

BERNARDO COSTA GIANNINI - RJ255983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026